PROJETO DE LEI Nº CM 046/2022

Dispõe sobre o fornecimento de troco nos ônibus a serviço do transporte coletivo urbano e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus a prover seus veículos com cédulas e moedas divisionárias em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários, considerada a cédula de valor máximo prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Não poderão as empresas adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco além daquela feita, necessariamente, com as cédulas e moedas divisionárias adotadas no País.

Art. 3º Fica o concessionado, detentor de licença para exploração do transporte público na cidade de Divinópolis, obrigado a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano do Município.

§1º - A indicação da cédula de que trata o caput deverá ser renovada a cada vez que for alterado o valor da tarifa a ser paga pelos usuários.

§ 2º - O valor máximo a que se refere o caput não poderá ser inferior a pelo menos 20 (vinte) vezes o valor da tarifa da linha respectiva.

Art. 4º Fica estabelecida a exoneração do valor da tarifa, na impossibilidade de fornecer ao usuário do tranporte coletivo urbano, o troco integral.

Parágrafo único - O ônus estabelecido, nos termos do caput, será assumido pelas empresas delegatárias do serviço.

Art. 5º As empresas delegatárias deverão providenciar a colocação, em local visível e com caracteres de fácil leitura, os seguintes anúncios:

I - na parte externa dos veículos, placa contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento;

II - na parte interna dos veículos, cartaz contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se tanto à cobrança, em espécie, do valor da tarifa no interior dos veículos quanto à venda de vales-transporte praticada pelos estabelecimentos autorizados.

Art. 7º As empresas delegatárias e os estabelecimentos autorizados que infringirem o disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios ou a de cédulas e moedas para troco, notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - na segunda ocorrência:

a) se constatada a falta de anúncios, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UPFMD;

b) se constatada a falta de cédulas e moedas para o troco, multa no valor de 50 (cinquenta) UPFMD;

III - nas demais ocorrências, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, se constatada a falta dos anúncios ou a de cédulas e moedas para troco, multa equivalente ao valor das UPFMD devidas quando da aplicação da última multa, acrescido do valor da multa inicial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 07 de fevereiro de 2022.

VEREADOR ROGER VIEGAS
VICE PRESIDENTE

J U S T I F I C A T I V A

Há uma tarifa constituída e estipulada pela prestadora do serviço, dessa forma, esta deve ser responsável pelo fornecimento exato do troco ao consumidor, evitando assim que seja cobrado valores superiores aos estabelecidos. Na relação consumerista, há a prestação de serviço e o adimplemento deste pelo consumidor, e tal prestação deverá ser no seu devido valor.

Impedir o consumidor/usuário de adentrar ou prosseguir viagem, pelo motivo de não haver troco é pratica abusiva, e contraria o Código de Defesa do Consumidor. Como é obrigação do usuário o pagamento da tarifa, é obrigação da empresa fornecedora do serviço possibilitar o troco para o seu tomador de serviço, ou seja, o usuário do transporte coletivo urbano.

O troco é obrigação legal. Se coloca os preços com valores quebrados, a adequação é necessária. Essa situação costuma ser ainda mais recorrente para quem usa o transporte público.

A garantia do direito deste consumidor é a maior razão que nos levam a submeter a presente proposição e, pedimos o apoio e apreciação dos Nobres Pares, para a aprovação do mesmo.

Divinópolis, 07 de fevereiro de 2022.

VEREADOR ROGER VIEGAS
VICE PRESIDENTE